



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 10, de 2025

Concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 10, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido à Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

O presente Projeto tem por objetivo conceder revisão geral anual, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Considerando a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a proposta visa a recomposição salarial dos servidores municipais, com base na variação acumulada no IPCA, por meio da aplicação do índice de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos), preservando o poder de compra dos servidores e garantindo a manutenção do equilíbrio econômico do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

O projeto, prevê reajuste de 4,83% (quatro internos e oitenta e três centésimos) dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, concedidos a partir de 1º de abril de 2025. Referido índice corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Em relação ao aspecto orçamentário, deve ser observado o limite de gasto total estabelecido no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea b e art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, foi apresentado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstrando que os custos com o reajuste não terão impactos não previstos no atendimento as metas fiscais da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e para os exercícios de 2025, tais valores acrescidos constarão na revisão do PPA e na elaboração do LDO e LOA.

O referido projeto de Lei se encontra-se adequado ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ.*

Sala das Reuniões, 31 de março de 2025.

Mariosan Rodrigues da Silva
Relator/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

 Daniel Alves Miranda

Daniel Alves Miranda

Vice Presidente

Vice Presidente

José Ricardo Oliveira
Membro